



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
COORDENAÇÃO GERAL DE OBRAS CIVIS

Parecer nº 02/2017/CGOC/DPE/SIH/MI

Referência: 59100.000428/2014-81

Referência: **RDC eletrônico nº4/2016 – que tem por finalidade a contratação de Serviços de Consultoria Especializada em Engenharia do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.**

1. **OBJETO**

1. Os objetos deste parecer são o Recurso Administrativo (0405068) e as Contrarrazão (0412385) ao RDC eletrônico nº 4/2016 do Consórcio PROJETEC/TECHNE/ENGECONSULT

2. **OBJETIVO**

2. O presente Parecer trata da análise de Recursos Administrativos e Contrarrazões interposto pelo Consórcio PROJETEC/TECHNE/ENGECONSULT contra o julgamento das Propostas Técnicas da RDC eletrônico nº 4/2016.

3. **ANTECEDENTES**

3. Em 17 de outubro de 2016, a CGOC solicitou, através do Despacho (0361829), a análise das propostas técnicas do Edital RDC Eletrônico 04/2016, realizado dia 10 de outubro de 2016.

4. Em 14 de dezembro de 2016, o DPE encaminhou a essa área técnica o recurso administrativo e as contrarrazões interpostas pelo Consórcio PROJETEC/TECHNE/ENGECONSULT, as quais são objeto de análise dessa nota.

4. **FUNDAMENTOS E ANÁLISE**

5. Em relação aos **Recursos Administrativos** da recorrente PROJETEC/TECHNE/ENGECONSULT, segue os fatos e as respectivas análises:

1- Engº Civil Sênior Antônio Carlos de Almeida Vidon Na planilha de notas atribuídas à este Consórcio, o primeiro equívoco acontece no julgamento do item PT2-B – Membros da Equipe Chave, no que refere-se ao Engenheiro de Obras Civil Sênior. Para esta função, o Consórcio apresentou o Engenheiro Civil Antônio Carlos de Almeida Vidon, com quase 40 anos de experiência, e responsável técnico e coordenador por grande parte dos atestados apresentados para experiência da empresa, neste processo. Porém identificou-se o lapso que pode ter ocorrido,

mas que sem dúvida será corrigido a partir deste esclarecimento. Para este profissional foram apresentados os seguintes documentos, elencados nas folhas 217 a 244 da proposta, na seguinte disposição: • Página 217 – Folha de Rosto com a chamada do referido profissional • Página 218 - Mod. 11 – Declaração de anuência • Página 219 a 220 – Diploma de Especialização • Página 221 a 222 – Diploma de Graduação • Pagina 223 a 225 – Currículo • Pagina 226 – Carta relacionando os atestados que já haviam sido apresentados para a empresa TECHNE no item experiência da empresa, e que também deveriam ser considerados para este profissional, pois as Certidões estavam todas em seu nome, tanto da empresa como do referido profissional. • Página 227 a 244 – CAT n. WEB/2008, referente à supervisão das obras da Adutora do Congo, na Paraíba, no valor de R\$ 1.762.528,38. (única CAT apresentada entre as paginas 217 a 244) Nota-se, todavia, que na planilha com as notas, a comissão só considerou para este profissional o atestado constante das paginas 227 a 244 (CAT n. WEB/2008, referente a supervisão das obras da adutora do Congo na Paraíba, no valor de R\$ 1. 762.528,38.), e pontuou, para este atestado, 1 (um) ponto para experiência geral, e 1 (um) ponto para experiência específica, como é visto na tabela de notas atribuídas à este profissional e a este consórcio liderado pela empresa Projotec. Por esta simples razão, vimos solicitar que esta douta comissão remeta aos atestados citados e listados na pagina 226 (como visto adiante), e apresentados nas paginas 124 a 189 da proposta, no item experiência da empresa, para a devida análise e julgamento dos atestados em questão. *Conteúdo da pagina 226 da proposta desta recorrente: “Parte da experiência profissional do COORDENADOR/SETORIAL DE OBRAS CIVIS, ENGENHEIRO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON é comprovada pela relação das cat's listadas abaixo e já apresentadas para experiência do consorcio, em nome da consorciada TECHNE, no item anterior desta proposta técnica: • CAT N° 1021752015 • CAT N° 1015702015 • CAT N° 1024222014 • CAT N° 1010682013” São a seguir listados os atestados, com uma breve consideração: • CAT N° 1021752015 (pag. 124 a 147) – Refere-se a atestado emitido pela COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, cujo objeto é o Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica e Elaboração dos Programas Ambientais da Obras de Implantação do Sistema Adutor do Agreste, no Valor de R\$ 41.609.360,39 (quarenta e um milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos). Vale lembrar que este atestado já foi avaliado e considerado apto por esta douta comissão para pontuação máxima tanto da experiência geral como para a experiência específica deste Consórcio, conforme planilha com o relatório de julgamento. • CAT N° 1015702015 (pag. 148 a 164) – Refere-se a atestado emitido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto é a Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico em Obras do Trecho V, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com As Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, no Valor de R\$ 66.727.697,73 (Sessenta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). Vale também lembrar, que este atestado já foi avaliado e considerado apto por esta douta comissão, para pontuação máxima tanto da experiência geral como para a experiência específica deste Consórcio, conforme planilha com o relatório de julgamento. • CAT N° 1024222014 (pag. 165 a 175) – Refere-se a atestado emitido pela SRHE/PE – Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco, cujo objeto é a Supervisão e Acompanhamento das Obras de Construção da Barragem Serro Azul, município de Palmares/PE, no Valor de R\$ 6.295.724,12 (Seis milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e doze centavos). Vale lembrar, que este atestado já foi avaliado e considerado apto por esta douta comissão para pontuação máxima tanto da experiência geral como para a experiência específica do Engenheiro Mecânico deste Consórcio, conforme planilha com o relatório de julgamento. • CAT N° 1010682013 (pag. 176 a 189) – Refere-se a atestado emitido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto é Elaboração do Projeto Executivo do Lote C – Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com As Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), incluído o ATO – Acompanhamento Técnico das Obras, no Valor de R\$ 17.285.352,73 (Dezessete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos). Todos os atestados mencionados e supracitados atendem plenamente às exigências do Edital, tanto que três deles, foram analisados por esta douta comissão e considerados com nota máxima tanto para experiência geral como experiência específica da empresa e do 07/12/2016 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdceletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 3/7 engenheiro mecânico, como visto na planilha de notas atribuídas à este consórcio. É mister e nunca é demais esclarecer, que só foi apresentado uma única via dos atestados que contemplam tanto a experiência da empresa como do profissional por questão do limite dos arquivos serem de 50 mb, e com base no item 9.11 do edital e anteriormente mencionado, que reza: 9.11 . Um mesmo atestado poderá pontuar simultaneamente no quesito de experiência geral e experiência específica, tanto para Licitante quanto para Equipe Chave, não sendo necessário o encaminhamento de mais de uma cópia. Como visto, nas planilhas de notas atribuídas à este consórcio, os atestados foram analisados e considerados com nota máxima tanto para experiência

geral como experiência específica da empresa e do engenheiro mecânico, por este simples e cartesiano motivo, solicitamos que sejam revisadas as notas do referido engenheiro de obras Civis, e 1 para 10 pontos na experiência geral, e de 1 para 16 pontos na experiência específica, passando de 4 para 28 pontos a nota final deste profissional.

6. Essa área técnica concorda com os argumentos apresentados pela concorrente e a pontuação atribuída ao engenheiro de obras civis será alterada conforme apresentado pelo recurso.

2- Eng^o Civil Sênior José Salustiano de Barros Branco Na planilha de notas atribuídas a este consórcio, o segundo equívoco acontece no julgamento do item PT2-B – Membros da Equipe Chave, no que refere-se ao Engenheiro Geotécnico. Para este item, o Consórcio apresentou o Engenheiro Civil José Salustiano de Barros Branco, com mais de 50 anos de experiência, com diversos atestados, como responsável e coordenador setorial na área de Geotecnia, demonstrando experiência suficiente para obter pontuação máxima tanto no quesito experiência geral, como no quesito experiência específica, como será visto: Identificou-se o lapso acontecido, mas de fácil ajuste, dado o seguinte esclarecimento: Percebeu-se, que na planilha de notas atribuídas à este consórcio, emitido por esta douta comissão, os julgadores listaram o atestado CAT N^o 1041902012 (pag. 272 a 283 da proposta deste Consórcio, que refere-se a um atestado emitido pela COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, cujo objeto é Gerenciamento e Fiscalização da obra de implementação do Sistema Produtor de Pirapama – Cabo de Santo Agostinho/PE), no Valor de R\$ 7.662.862,38 (Sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), porém não foi registrada a nota do mesmo, ficando este atestado com nota 0 (zero) na planilha onde consta o relatório de notas, tanto na experiência geral como na experiência específica. Mas ora identificado este lapso, solicitamos que esta douta comissão o ajuste, registrando a nota máxima tanto para a experiência geral quanto para a experiência específica, pois esta mesma comissão já analisou e considerou apto este mesmo atestado em duas ocasiões, nesta mesma proposta, pois o mesmo foi pontuado com nota máxima, tanto na experiência geral como na experiência específica, para o engenheiro electricista, como também foi considerado apto e pontuado na planilha de notas do item PT1B, sendo o Atestado numero 4 da lista. Por esta evidente razão, solicitamos que a nota da experiência geral do engenheiro geotécnico seja corrigida de 5 para 10 pontos, e a experiência específica seja corrigida de 8 para 16 pontos, passando a nota final de 15 para 28 pontos.

7. Na planilha da empresa Projeteq referente à nota técnica n^o 106/CGOC/DPE/SIH-MI (370627), a pontuação do engenheiro geotécnico já atinge os 28 pontos sugeridos pela recorrente, não sendo necessária nenhuma correção.

II – Consórcio TRACTEBEL/ EBEI,...,O primeiro equívoco em relação às notas proferidas para a empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA (consórcio formado pelas empresas Tractebel Engineering Ltda., e EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.), e que na Nota Técnica n^o 106/2016/CGOC/DPE/SIH/MI, a nota constante para a proposta técnica é de 92,4, porém na planilha disponibilizada no site do Ministério, onde demonstra detalhadamente cada nota atribuída, a nota técnica constante é de 94,4 pontos.

8. Em relação às notas finais proferidas a todas licitantes serão revisadas após as análises de todos os recursos e contra razões apresentados pela empresa, logo essa área técnica irá reparar todos os equívocos de transcrição após as verificações.

Agora, analisando esta planilha com o relatório detalhado de cada ponto proferido para a proposta técnica da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA (consórcio formado pelas empresas Tractebel Engineering Ltda., e EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.), e comparando com os documentos apresentados pela mesma, em sua proposta técnica, detectamos erros substanciais, passíveis de diminuição de notas em 4 (quatro) quesitos: 1^o - Engenheiro Coordenador; 2^o Engenheiro de Geotecnia, 3^o Engenheiro Mecânico e 4^o Geólogo (túnel). Através da planilha de notas proferida por esta douta comissão, os 4 profissionais citados e apresentado pela TRACTEBEL obtiveram as seguintes notas: Coordenador - 24 pontos Engenheiro Geotécnico – 30 pontos Engenheiro Mecânico – 25 pontos Geólogo (Túnel) - 19 pontos Agora que foram visualizadas as notas de cada um dos 4 (quatro) técnicos, iremos identificar os erros apresentados na documentação de cada técnico e no relatório, passíveis de diminuição das notas, como segue:

• **ENGENHEIRO COORDENADOR – RICARDO AHOUGI CARNEIRO JUNHO** O Engenheiro Coordenador Ricardo Ahouagi Carneiro Junho, apresentou, sua documentação nas páginas 231 até 260 do volume 01 do arquivo digital da Proposta Técnica da empresa TRACTEBEL, disponibilizado no sistema do site compras governamentais, e para comprovação de sua experiência foram apresentados apenas dois atestados, referente às Certidões de Acervo no CREA n.º 003.232/09 (constantes das páginas 240 a 251) e Certidão n.º 004.502/09 (constante das páginas 252 a 260). Analisado os documentos apresentados para o referido engenheiro, solicitamos que o mesmos seja desconsiderado para fins de pontuação, recebendo nota 0 (zero), pois o profissional apresentado não cumpriu um requisito mínimo para a função para o qual foi indicado, de comprovar experiência mínima de 10 anos, conforme previsto no anexo 5 (CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA), no item 3.2.1 que estabelece critérios para a classificação funcional da equipe chave, e 07/12/2016 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdceletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 4/7 com base na pergunta 11 do caderno 12 de Perguntas e Respostas de 27/07/2016, como visto: “PERGUNTA N° 11: Entendemos que a comprovação de nível P0 (10 anos) do Coordenador Residente e P1 (08 anos) dos demais membros da equipe chave será comprovado pela apresentação do Diploma, está correto? RESPOSTA: Não, A pontuação será conforme alíneas "b" e "c" do item 3.2.2. Critérios de Pontuação, do Anexo 05 deste Edital. A pontuação da experiência geral e experiência específica do coordenador geral e dos demais profissionais da equipe chave está limitada a apresentação de 2 dois atestados para cada tipo de experiência. Na comprovação do Tempo de Experiência não existe limite para apresentação de atestados cujos tempos somados, sem sobreposição, completem os 10 ou 8 anos respectivamente. Não entram na pontuação da experiência geral e experiência específica estes atestados extras. O tempo de experiência é um limite mínimo para o profissional ser indicado. A comprovação do tempo de experiência pode ser realizada pela carteira de trabalho devidamente assinada, ou contratos de trabalhos registrados em cartório, ou qualquer documento oficial que comprove tempo de experiência. ESSA RESPOSTA COMPLEMENTA E ALTERA A RESPOSTA DA PERGUNTA 01 DO CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTA N° 08.” Como visto, para a pontuação, o profissional deveria apresentar no máximo 2 atestados para a experiência geral e dois atestados para experiência específica, porém para comprovar o tempo de experiência não havia limite de atestados, ou seja, deveriam ter sido apresentados quantos atestados fossem necessários para comprovar o tempo mínimo de 10 anos. A resposta também deixa claro, que o tempo de experiência de 10 anos era o limite mínimo para que o profissional fosse indicado, ou seja, se o mesmo não comprovasse este limite, não deveria ter sido indicado, por não se enquadrar no perfil profissional requerido, além disso, ainda foi permitido que o profissional pudesse apresentar algum outro documento oficial (carteira de trabalho, contrato de trabalho registrado) para comprovar o tempo de experiência, porém não foi apresentado qualquer documento se não os dois atestados citados, e como será revisto: • Certidões de Acervo no CREA n.º 003.232/09 (constantes das páginas 240 a 251) Esta certidão refere-se ao atestado emitido pelo CCBE – Consórcio Capim Branco Energia, e no mesmo constam dois períodos, o primeiro na página 242 que vai de 01/03/2004 a 09/2006, e o segundo esta na página 247 e vai de 01/09/2003 a 31/12/2005 • Certidão de Acervo no CREA n.º 004.502/09 (constante das páginas 252 a 260) Esta certidão refere-se ao atestado emitido pelo Consórcio Construtor Irapé, e na página 254 consta o período de 05/2002 a 03/2006. Além disso, em nenhum dos atestados o profissional demonstra ter exercido a função de coordenação geral dos contratos, no primeiro atestado na página 241 pode-se identificar que o profissional foi coordenador dos estudos hidrológicos e hidráulicos, e não o coordenador geral, ou o responsável técnico geral/principal, e no segundo atestado na página 253, pode-se identificar que o mesmo foi o engenheiro supervisor e não o coordenador geral, ou o responsável técnico geral/principal, deixando de atender o edital como é visto pergunta 32 do caderno 12 de Perguntas e Respostas de 27/07/2016: “PERGUNTA N° 32: Com relação ao item 9.6.3 do edital e item 3.2 (Anexo V) , entendemos que para análise dos profissionais do Coordenador Residente para fins de pontuação, serão aceitos apenas os Atestados de Capacidade Técnica, registrados no conselho de classe, na quais o profissional foi indicado para cargos de chefia, ou seja, coordenação e/ou responsável técnico, está correto? RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.” Sendo assim, como é claramente visto, os atestados apresentados para o profissional não comprovam a atividade de coordenação, e contemplam, juntos, o período de 05/2002 a 09/2006, comprovando apenas 4 anos e 4 meses de experiência, por este motivo, solicitamos que este profissional seja desconsiderado para fins de pontuação, e que esta referida empresa receba nota 0 (zero) no quesito coordenador.

9. Em relação à pontuação proferida ao engenheiro residente da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA não será necessariamente alterada, visto que a não apresentação de carteira de trabalho que comprove o tempo de experiência caracteriza-se por um erro sanável. Diante disso, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL realize

diligência ao referido licitante para o erro seja sanado e não haja prejuízo na pontuação aferida ao engenheiro supracitado.

• *ENGENHEIRA DE GEOTECNIA – ANA LÚCIA MOREIRA YODA A Engenheira de Geotecnia Ana Lúcia Moreira Yoda, apresentou sua documentação nas paginas 310 a 326 do volume 01, e das paginas 01 a 75 do volume 2 do arquivo digital da Proposta Técnica da empresa TRACTEBEL, disponibilizado no sistema do site compras governamentais, e para comprovação de sua experiência foram apresentados apenas dois atestados, referente às Certidões de Acervo no CREA n.º 007.334/09 (constantes das paginas 317 a 326 do volume 1 e das paginas 001 a 035 do volume 2) e a Certidão n.º 005.369/10 (constante das paginas 036 a 075 do volume 2). Analisados os documentos apresentados para a referida engenheira, solicitamos que a mesma seja desconsiderada para fins de pontuação, recebendo nota 0 (zero), pois a profissional apresentada não cumpriu um requisito mínimo da função para o qual foi indicado, de comprovar experiência mínima de 8 anos, conforme previsto no anexo 5*

10. Em relação à pontuação proferida ao engenheiro geotécnica da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA não será necessariamente alterada, visto que a não apresentação de carteira de trabalho que comprove o tempo de experiência caracteriza-se por um erro sanável. Diante disso, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL realize diligência ao referido licitante para o erro seja sanado e não haja prejuízo na pontuação aferida ao engenheiro supracitado.

(• *ENGENHEIRO MECÂNICO – EULER CARVALHO CRUZ O engenheiro mecânico Euler Carvalho Cruz, apresentou sua documentação nas paginas 76 a 103 do volume 02 do arquivo digital da Proposta Técnica da empresa TRACTEBEL, disponibilizado no sistema do site compras governamentais, e para comprovação de sua experiência foram apresentados apenas dois atestados, referente às Certidões de Acervo no CREA n.º 001.568/09 (constantes das paginas 84 a 93 do volume 2) e a Certidão n.º 001.796/09 (constante das paginas 094 a 103 do volume 2). Analisado os documentos apresentados para o referido engenheiro, e a planilha de notas proferida para o mesmo, identificamos alguns equívocos como será visto: Conforme a planilha de notas, a comissão considerou 3 atestado diferentes para proferir a pontuação deste engenheiro, um no valor de R\$ 202.256.404,58, outro no valor de R\$ 150.440.394,26, e o ultimo no valor de R\$ 14.594.787,72, porem o mesmo apresentou apenas dois atestados como será visto: Como já mencionado, a documentação do profissional consta das páginas 76 a 103 do volume 02 do arquivo digital da Proposta Técnica da empresa TRACTEBEL, e nestes documentos contemplam dois atestados: • Certidões de Acervo no CREA n.º 001.568/09 (constantes das paginas 84 a 93 do volume 2) Esta certidão refere-se ao atestado emitido pelo CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, e na pagina 87 consta o valor de Cz\$ 170.349.336,00 (que corrigido pelo IGP-DI, e transformado para o Real (R\$) pela calculadora do cidadão do Banco central, passa a ter o valor de R\$ 150.440.394,26, e na mesma pagina ainda consta o período de execução que é de 10/1986 a 12/1995. • Certidão de Acervo no CREA n.º 001.796/09 (constante das paginas 094 a 103 do volume 2). Esta certidão refere-se ao atestado emitido pelo Consórcio Construtor Irapé, na pagina 097 consta o período de 05/2002 a 03/2006, e na pagina 99 consta o valor do contrato de R\$ 14.594.787,72. Como visto, apenas os dois atestados considerados para a experiência específica na planilha de notas foram apresentados para este profissional, já o atestado no valor de R\$ 202.256.404,58 considerado para a pontuação da experiência geral deste profissional, não consta na sua documentação apresentada na proposta técnica, devendo ser desconsiderado do relatório de notas. Agora vejamos novamente o primeiro atestado apresentado por este profissional: • Certidões de Acervo no CREA n.º 001.568/09 (constante das paginas 84 a 93 do volume 2). Esta certidão refere-se ao atestado emitido pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, e na pagina 87 consta o valor de Cz\$ 170.349.336,00 (que corrigido pelo IGP-DI, e transformado para o Real (R\$) pela calculadora do cidadão do Banco Central, passa a ter o valor de R\$ 150.440.394,26, e na mesma pagina ainda consta o período de execução que é de 10/1986 a 12/1995. Apesar deste atestado aparentemente parecer atender aos requisitos do Edital, e inclusive foi pontuado na planilha com o relatório para a experiência específica com nota máxima, o mesmo dever ser desconsiderado para fins de pontuação para este profissional, e ter nota 0 (zero), pois os trabalhos constantes do atestado foram executados durante um período de 9 anos e 2 meses, iniciando-se em 10/1986 e com termino em 12/1995, sendo o valor financeiro mencionado referente a todo este período do contrato, porem o engenheiro mecânico Sr. Euler Carvalho Cruz, conforme consta no próprio atestado na pagina 93, participou neste contrato apenas no período de 10/1986 a 07/10/1987, ou seja, participou apenas do primeiro ano do contrato, que teve mais 8 anos e 2 meses de execução, não podendo ser identificado os*

quantitativos executados e medidos neste período, e nem mensurado no atestado, os trabalhos e a participação do referido profissional. Pois perguntamos, no período de um ano, quais os trabalhos constantes do atestado foram executados? Qual o valor medido no primeiro anos de contrato? Informações estas fundamentais para fins de pontuação neste processo licitatório. Como visto, o profissional participou dos trabalhos apenas no período citado na página 93, e conforme declarado pela própria empresa, o mesmo só fez parte do quadro de funcionário neste período, fato este também comprovado pela certidão emitida pelo CREA, onde consta na página 85 a data de baixa da ART em 07/10/1987, e consta na página 86 o período de execução pelo profissional com início em 03/06/1986 e fim do desempenho da função em 07/10/1987. Como visto, solicitamos que este atestado seja desconsiderado para fins de pontuação. Tendo em vista que o referido profissional apresentou apenas os dois atestados já citados, sendo que no primeiro referente a Certidões de Acervo no CREA n.º 001.568/09 (constantes das páginas 84 a 93 do volume 2), onde o profissional participou apenas de uma fração do período total do contrato, sendo de 10/1986 a 07/10/1987, e no segundo atestado o de Certidão de Acervo no CREA n.º 001.796/09 (constante das páginas 094 a 103 do volume 2), o período é de 05/2002 a 03/2006, constatou-se que o profissional comprovou apenas 5 anos de experiência, deixando de cumprir o requisito mínimo da função para o qual foi indicado, de comprovar experiência mínima de 8 anos, conforme previsto no anexo 5

11. De acordo com o anexo 05 do edital de licitação só serão considerados atestados de contratos de supervisão, gerenciamento e ATO com experiência. Dito isso, ressalta-se que apenas o contrato emitido pelo Consórcio Construtor Irapé, na página 097 da proposta técnica foi considerado para efeito de pontuação. Logo, não haverá mudança na pontuação para o Engenheiro Mecânico da empresa TRACTEBEL.

12. Em relação à pontuação proferida ao engenheiro geotécnico da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA referente a tempo de serviço, ela não será necessariamente alterada, visto que a não apresentação de carteira de trabalho que comprove o tempo de experiência caracteriza-se por um erro sanável. Diante disso, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL realize diligência ao referido licitante para o erro seja sanado e não haja prejuízo na pontuação aferida ao engenheiro supracitado.

• GEÓLOGO – JEHOVAH NOGUEIRA JUNIOR O geólogo Jehovah Nogueira Junior, apresentou sua documentação nas páginas 224 a 248 do volume 02 do arquivo digital da Proposta Técnica da empresa TRACTEBEL, disponibilizado no sistema do site compras governamentais, e para comprovação de sua experiência foram apresentados três atestados, referente às Certidões de Acervo no CREA n.º SZC-01250 (constantes das páginas 233 a 244 do volume 2), a Certidão n.º FL-23761 (constante das páginas 245 a 246 do volume 2), e a Certidão n.º SZC-01249 (constante das páginas 247 a 248 do volume 2). Analisado os documentos apresentados para o referido engenheiro, e a planilha de notas proferida para o mesmo, identificamos alguns equívocos como será visto: Na planilha de notas referentes ao geólogo apresentado pela empresa TRACTEBEL, foram considerados dois atestados para fins de pontuação, um no valor de R\$ 29.388.514,79, e outro com valor mencionado de 2000496,24, porém estes atestados não devem ser considerados, como será visto: Foram apresentados os seguintes atestados para este profissional: Certidões de Acervo no CREA n.º SZC-01250 (constantes das páginas 233 a 244 do volume 2), a Certidão n.º FL-23761 (constante das páginas 245 a 246 do volume 2), e a Certidão n.º SZC-01249 (constante das páginas 247 a 248 do volume 2). Atestado 1: • Certidões de Acervo no CREA n.º SZC-01250 (constantes das páginas 233 a 244 do volume 2) Esta certidão refere-se ao atestado emitido pela empresa de Consultoria Themag Engenharia, onde o referido profissional foi funcionário de 18/08/1976 a 27/03/1998, onde constam inúmeros trabalhos executados pelo referido profissional, inclusive de túneis, porém o referido atestado não comprova o valor contratual de nenhum empreendimento, não podendo ser avaliado o volume financeiro dos contratos, servindo o mesmos apenas para comprovar o atendimento do tempo de experiência mínimo de 8 anos, e ser pontuado com a nota mínima conforme previsto pergunta 28 do caderno 12 de Perguntas e Respostas de 27/07/2016, como visto: “PERGUNTA Nº 28: Com serão avaliados por essa comissão os atestados técnicos que não apresentam valores de contratos e por serem antigos, as empresas não possuem os contratos que os originaram? Quais outros documentos podem ser apresentados para comprovação? RESPOSTA: Podem ser apresentados documentos oficiais válidos. Os atestados sem comprovação de valor serão entendidos como de valor inferior a R\$3.000.000,00.” Os próximos dois atestados apresentados para este profissional, devem ser desconsiderados para fins de pontuação, por se tratar de serviços incompatíveis com as exigências do edital, como

passamos a ver: Atestado 2 • Certidões de Acervo no CREA n.º FL-23761 (constante das paginas 245 a 246 do volume 2), Atestado 3 • Certidões de Acervo no CREA n.º SZC-01249 (constante das paginas 247 a 248 do volume 2) Estas outras duas certidões referem-se à atestados emitidos pela empresa de Consultoria Themag Engenharia, sendo um deles referente à estudos ambientais para o Aproveitamento Hidroelétrico de Simplicio – Furnas, e o outro refere-se ao Projeto Executivo da Av. Córrego Águas Espreadas, sendo que nenhum deles contempla obras de túneis. Como visto, estes outros dois atestados apresentados para o geólogo Sr. Jehovah Nogueira Junior, não podem ser considerados, pois em nenhum deles constam obras de tuneis, conforme claramente exigido pele edital e esclarecido na pergunta 10 do caderno 12 de Perguntas e Respostas de 27/07/2016, como visto: “PERGUNTA Nº 10: Com relação ao item 3.2 (Anexo 05), especificamente para avaliação da Equipe Chave entendemos que somente serão aceitos atestados técnicos nos quais o profissional Geólogo Sênior foi indicado para a supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras de túneis, está correto? RESPOSTA: Sim, na experiência geral valem atestados de túneis em quaisquer obras, na experiência específica valem atestados de túneis em obras similares.” Por este motivo, solicitamos que seja revista as notas do referido profissional, devendo ser considerado para fins de nota técnica tanto na experiência geral como na experiência específica, apenas a Certidões de Acervo no CREA n.º SZC-01250 (constantes das paginas 233 a 244 do volume 2), e como este não comprova valor, deve obter apenas 1 (um) ponto para a experiência geral, e 1 (um) ponto para a experiência específica, passando a sua nota final de 19 para 6 pontos

13. Em relação à pontuação proferida ao geólogo da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA em referência a tempo de serviço, ela não será necessariamente alterada, visto que a não apresentação de carteira de trabalho que comprove o tempo de experiência caracteriza-se por um erro sanável. Diante disso, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL realize diligência ao referido licitante para o erro seja sanado e não haja prejuízo na pontuação aferida ao engenheiro supracitado.

14. Em relação às **Contrarrazões** interposta pela recorrente PROJETEC/TECHNE/ENGECONSULT, segue os fatos e as respectivas análises:

Alegação do erro material na atribuição do engenheiro mecânico Euler Cruz da TRACTEBEL ENGINEERING

15. Essa área técnica já corrigiu a nota do engenheiro mecânico considerando apenas o atestado de igarapé e formação em mestrado, totalizando 17 pontos. Quanto a experiência de 08 anos será realizado um diligência a Licitante a fim que o erro seja sanado.

Das experiências geral e específicas do Geólogo Jeovah Nogueira Júnior da empresa TRACTEBEL ENGINEERING

16. Essa área técnica concorda que não foi entregue nenhuma documentação quanto às experiências apresentadas no recurso da empresa e não foi atribuída pontuação nem de experiência geral e nem específica para o referido Geólogo, apenas pontuação referente ao Grau de instrução de Mestrado

5. CONCLUSÃO

17. Diante dos Recursos Administrativos e as Contrarrazões apresentadas, essa área técnica sugere a CPL pela alteração das seguintes pontuações:

- Em relação ao Engenheiro Civil, Antônio Carlos de Almeida Vidon, após revisão, a nota foi alterada de 4 para 28 pontos e, conseqüentemente, a Nota Técnica retificada passa para 95,2.
- Em relação ao geólogo do Consórcio TRACTEBEL ENGINEERING LTDA foi alterada de 17 para 4 pontos, e conseqüentemente, a Nota Técnica retificada passa para 89,8.

18. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Coordenador Residente, Engenheiro de Geotecnia, Engenheiro Mecânico e Geólogo do Consórcio TRACTEBEL

ENGINEERING LTDA, sugere-se que seja realizado diligência para a apresentação de documento oficial para a referida comprovação.

19. Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica para considerações e deliberação superior, visando a continuidade do processo licitatório.

Brasília, 02 de janeiro de 2017.

RAFAEL RIBEIRO SILVEIRA
Analista de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ribeiro Silveira, Analista de Infraestrutura**, em 02/01/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0427479** e o código CRC **087F7C4D**.
